

**ACÓRDÃO Nº. 53.112**

Processo nº 2006/50604-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 031/05 firmado entre a Prefeitura Municipal de ITUPIRANGA e a SAGRI Responsável: Adécimo Gomes dos Santos, prefeito à época Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF: 248.042.582-72, a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelas falhas detectadas; e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade das contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.113**

Processo nº. 2007/50389-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 021/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 53.114**

Processo nº. 2007/50800-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 006/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$20.534,67 (vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, CPF: 064.325.222-34 multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.115**

Processo nº. 2007/51568-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 06/2004 e Termos Aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SUSIPE.

Responsáveis: Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI (período de 25.11.2004 a 24.05.2005 e SAHID XERFAN NETO (período de 25.05.2005 a 05.11.2006) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso III, VI E VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, CPF nº.045.456.482-15, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$2.000,0 (dois mil reais) pela infração à norma legal;

II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SAHID XERFAN, Secretário à época, CPF nº.003.710.252-49, à devolução de R\$142.385,67 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) devidamente corrigidos e acrescidos de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas a esta Corte;

III- Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época da SUSIPE, CPF nº 137.869.622-00, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio.

Os valores acima discriminados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 14.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.116**

Processo nº. 2009/53053-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 185/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$12.642,84 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito à época, CPF: 120.550.852-04 multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.117**

Processo nº. 2010/51360-9

Assunto: Prestação de Contas da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: Sra. CLÁUDIA DE MORAES RÊGO HESKETH – Liquidante à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CLÁUDIA DE MORAES RÊGO HESKETH, CPF nº 124.003.002-91, Liquidante à época, à devolução do valor de R\$84.469,49 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.118**

Processo nº. 2010/52119-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 009/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DE FAZENDA e a FCPTN. Responsável: Sr. CARLOS EVANDRO DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS EVANDRO DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 425.886.692-04, ao pagamento da importância de R\$-8.000,00 (Oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 11.02.2010 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.119**

Processo nº. 2004/51683-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 124/03 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE GURUPÁ e a SAGRI

Responsável: JOSÉ DOS SANTOS FONSECA, presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas a,b,c, d c/c os arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ SANTOS FONSECA, presidente à época, CPF nº 589.613.562-91, pela devolução de R\$ 37.145,50 (trinta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir de 22/12/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.120**

Processo nº 2006/50106-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 650/2002, e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, CPF nº 050.643.762-00, à devolução do valor de R\$ 36.468,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 18/06/2004 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;